ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 501/XII/1.ª – CACDLG /2011 **Data: 19-10-2011**

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 14/XII/1.ª (GOV)]. Sr.ª Presidente

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redacção final do texto que *"Transfere competências dos Governos Civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República"* [Proposta de Lei n.º 14/XII/1.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 19 de Outubro de 2011, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção da Informação n.º 1675/DAPLEN/2011, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 410173
Entrada/Saída n.º 501 Data: 19/10/11

PPL 14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: **Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 30 de Setembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de S. Bento, em 12 de Outubro de 2011

Pel'A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada/Saída nº____ Data __/__/__

MLA/SP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por unanimidade na reunião de CACDLG de 19.10.2011, tendo sido aceites as sugestões de redacção da presente informação.
Lx, 19.10.11

Visto. Assinei ofício
11.10.12

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

A consideração superior com a minha concordância.
2011-10-11

Concordo.
11/10/12

Informação n.º 1675/DAPLEN/2011 — **11 de Outubro**

Assunto: Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado na especialidade (confirmação da votação efectuada em Comissão) e em votação final global em 30 de Setembro de 2011, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e apresentam-se algumas sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.

1. A expressão "**presidente da câmara municipal**"

   Ao longo do texto, encontramos escrito, indistintamente, Presidente de Câmara Municipal e Presidente da Câmara Municipal sempre com inicial maiúscula, apesar de não fazer referência a uma câmara municipal em concreto. Com vista a uniformizar a escrita desta expressão, recorrendo à técnica legislativa usada e constante de outros diplomas já publicados, optou-se por "**presidente da câmara municipal**" (no singular ou no plural, consoante os casos). Assim se procedeu nos seguintes artigos: n.º 1 do 2.º (artigo 2.º do Decreto); n.º 5 do 38.º, n.º s 1 e 3 do 55.º, n.º s 5 e 6 do 81.º, n.º s 5 e 7 do 86.º (artigo 3.º do Decreto); n.º 6 do 47.º, n.º s 1 e 3 do 65.º, corpo do 68.º, n.º s 3 e 4 do 90.º, n.º s 5 e 7 do 95.º, (artigo 4.º do Decreto); n.º 2 do 112.º (artigo 12.º do Decreto); n.º 3 do 15.º, n.º 3 do 30.º, n.º 3 do 37.º, n.º s 4 e 5 do 50.º, corpo do 79.º, n.º 1 do 93.º, n.º s 2 e 4 do 111.º (artigo 13.º do Decreto); e n.º 2 do 13.º (artigo 15.º do Decreto).

2. A palavra "**tribunal**" e a expressão "**tribunal de comarca**"

   Também ao longo do texto, a palavra "tribunal" e a expressão "tribunal de comarca" encontram-se escritas com iniciais maiúsculas, apesar de não se referirem a um tribunal ou a um tribunal de comarca específico. Por esta razão, optou-se por alterar para inicial minúscula. Assim se procedeu nos seguintes artigos: n.º 1 do 23.º, n.º 2 do 29.º, n.º 4 do 31.º, n.º s 5 e 7 do 86.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do 98.º, corpo do 102.º, n.º 3 do 103.º, corpo do 104.º, n.º 2 do 159.º-A (artigo 3.º do Decreto); n.º 3 do 31.º, n.º1 do 36.º, n.º 4 do 40.º, n.º 7 do 95.º, alínea d) do n.º 1 do 108.º. corpo do 114.º, corpo do 116.º (artigo 4.º do Decreto); n.º 2 do 96.º (artigo 5.º do Decreto); n.º s 2 e 4 do 77.º, n.º3 do 104.º, n.º 2 do 122.º (artigo 10.º do Decreto); n.º s 3 e 5 do 67.º, n.º 3 do 94.º, corpo do 95.º (artigo 12.º do Decreto); n.º 2 do 57.º, n.ºs 3 e 4 do 58.º, n.º 1 do 60.º, n.º s 3 e 5 do 70.º, n.º s 1 e 2 do 152.º (artigo 13.º do Decreto).

3. **Outras sugestões**

   No artigo 1.º do Decreto

   Onde se lê: "... à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, ... e à segunda alteração da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprovou ..."

   Deve ler-se: "... à **primeira** alteração do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, ... e à **primeira** alteração da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova ..."

   No artigo 3.º (Em conformidade com a técnica legislativa usada, quando se verifica alteração de diplomas, segue-se a ordem cronológica dos diplomas que procedem à respectiva alteração)

Onde se lê: "... alterado pelas Leis Orgânicas n.º s 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.º s 143/85, de 26 de Novembro, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, 18 de Agosto, 110/97, de 16 de Setembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, 495-A/76, de 24 de Junho, 55/88, de 26 de Fevereiro, ..."

Deve ler-se: "... alterado **pelos Decretos-Leis** n.º s 377-A/76, de 19 de Maio, 445--A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, **pela Lei** n.º 143/85, de 26 de Novembro, **pelo Decreto-Lei n.º** 55/88, de 26 de Fevereiro, **pelas Leis n.º s** 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, **e pelas Leis Orgânicas** n.º s 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro."

No n.º 1 do artigo 55.º (artigo 3.º do Decreto)

Onde se lê: "...dez dias ..."

Deve ler-se: "... **10** dias ..."

No artigo 4.ºdo Decreto

Onde se lê: "... alterada pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.º s 14-A/85, de 10 de Julho, 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.º s 400/82, de 23 de Setembro, e 55/88, de 26 de Fevereiro, ..."

Deve ler-se: "... alterada **pelo Decreto-Lei** n.º 400/82, de 23 de Setembro, **pela Lei** n.º s 14-A/85, de 10 de Julho, **pelo Decreto-Lei** n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, **pelas Leis** n.º s 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, **e pelas Leis Orgânicas** n.º s 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, **e** 3/2010, de 15 de Dezembro, ..."

No n.º 1 do artigo 36.º (artigo 4.º do Decreto)

Onde se lê: " ... e das câmaras municipais, ..."

Deve ler-se: " ... e **às** câmaras municipais, ..."

No n.º 4 do artigo 40.º (artigo 4.º do Decreto)

Onde se lê: " ... dez eleitores ..."

Deve ler-se: " ... **10** eleitores ..."

No n.º 1 do artigo 65.º (artigo 4.º do Decreto)

Onde se lê: " ... dez dias ..."

Deve ler-se: " ... **10** dias ..."

No corpo do artigo 107.º (artigo 4.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Presidente da Assembleia de Apuramento Geral."

Deve ler-se: " ... **p**residente da **a**ssembleia de **a**puramento **g**eral."

No corpo do artigo 116.º (artigo 4.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Secretaria do Tribunal da Comarca ..."

Deve ler-se: " ... **s**ecretaria do **t**ribunal d**a** **c**omarca ..."

No n.º 4 do artigo 20.º (artigo 6.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Comandantes Operacionais Distritais de Operações de Socorro, ..."

Deve ler-se: " ... **c**omandantes **o**peracionais **d**istritais de **o**perações de **s**ocorro, ..."

No artigo 7.ºdo Decreto

Onde se lê: " ... alterada pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro, e pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, ..."

Deve ler-se: " ... alterada **pela Lei** n.º 4/94, de 9 de Março, **e** pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro, ..."

No artigo 10.º (artigo 9.º do Decreto)

Como a alínea i), que consta do artigo 10.º da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho, não é revogada, deve manter-se na alteração aprovada.

Onde se lê: "Artigo 10.º

[...]

.....

a) Os Representantes da República das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

b) .....;

c) (Revogada);

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....

Deve ler-se: "Artigo 10.º

[...]

.....

a) Os Representantes da República das **R**egiões **A**utónomas dos Açores e da Madeira

b) .....;

c) (Revogada);

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....;

i) ....."

<u>Na alínea a) do artigo 85.º</u> (artigo 10.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Autarquias Locais; "

Deve ler-se: " ... **a**utarquias **l**ocais; "

<u>No n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 59.º</u> (artigo 11.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Autarquias Locais, ..."

Deve ler-se: " ... **a**utarquias **l**ocais, ... "

<u>Na alínea a) do artigo 75.º</u> (artigo 12.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Autarquias Locais, ..."

Deve ler-se: " ... **a**utarquias **l**ocais, ... "

O n.º 3 do artigo 112.º (artigo 12.º do Decreto)

Este artigo mantém a redacção que consta do texto original, ou seja da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto. Por esta razão, deve retirar-se o texto e colocar-se reticências para se saber que o texto não sofre alteração de redacção.

No n.º 3 artigo 15.º (artigo 13.º do Decreto)

Onde se lê: " ... no presente diploma ..."

Deve ler-se: " ... na presente **lei** ..."

No n.º 1 artigo 60.º (artigo 13.º do Decreto)

Onde se lê: " ...Tribunal de Comarca com Jurisdição na Sede ..."

Deve ler-se: " ...tribunal de comarca com jurisdição na sede ..."

No corpo do artigo 76.º (artigo 13.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Autarquias Locais ..."

Deve ler-se: " ... autarquias locais ... "

Na alínea d) do n.º 2 do artigo 221.º (artigo 13.º do Decreto)

Como a alínea d), que consta do n.º 2 do artigo 221.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, não é revogada, deve manter-se na alteração aprovada.

Onde se lê: "Artigo 221.º

[...]

1 - .....

a) .....;

b) .....;

c) .....;

2- .....

a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;

b) .....;

c) (Revogada)

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

Deve ler-se: "Artigo 221.º

[...]

1 - .....

a) .....;

b) .....;

c) .....;

2- .....

a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;

b) .....;

c) (Revogada)

d) .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

No n.º 2 do artigo 222.º (artigo 13.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Autarquias Locais ..."

Deve ler-se: " ... autarquias locais ... "

No artigo 14.º do Decreto (as alterações legislativas devem seguir a respectiva ordem cronológica)

Onde se lê: " ... alterada pelas Leis n.º s 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 46/2010, de 7 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, ..."

Deve ler-se: " ... alterada **pela Lei** n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, **pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pelas Leis** n.º s 46/2010, de 7 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ..."

No n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 39.º (artigo 15.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Comandante Operacional Distrital ..."

Deve ler-se: " ... comandante operacional distrital ..."

No n.º 7 do artigo 50.º (artigo 15.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Câmara Municipal."

Deve ler-se: " ... câmara municipal."

Nos n.º s 2 e 3 do artigo 53.º (artigo 15.º do Decreto)

Onde se lê: " ... Comandantes Operacionais Distritais ..."

Deve ler-se: " ... comandantes operacionais distritais ..."

No artigo 17.º do Decreto

No n.º 1

Onde se lê: " ..."... alterado pelas Leis Orgânicas n.º s 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.º s 143/85, de 26 de Novembro, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, 18 de Agosto, 110/97, de 16 de Setembro, e pelos Decretos-Lei n.º s 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, 495-A/76, de 24 de Junho, 55/88, de 26 de Fevereiro."

Deve ler-se: "... alterado **pelos Decretos-Leis** n.º s 377-A/76, de 19 de Maio, 445--A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, **pela Lei** n.º 143/85, de 26 de Novembro, **pelo Decreto-Lei n.º** 55/88, de 26 de Fevereiro, **pelas Leis n.º s** 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, **e pelas Leis Orgânicas** n.º s 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro."

No n.º 2

Onde se lê: "... alterada pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.º s 14-A/85, de 10 de Julho, 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.º s 400/82, de 23 de Setembro, e 55/88, de 26 de Fevereiro, ..."

Deve ler-se: "... alterada **pelo Decreto-Lei** n.º 400/82, de 23 de Setembro, **pela Lei** n.º s 14-A/85, de 10 de Julho, **pelo Decreto-Lei** n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, **pelas Leis** n.º s 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, **e pelas Leis Orgânicas** n.º s 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, **e** 3/2010, de 15 de Dezembro, ..."

No n.º 3

Onde se lê: "... alterada pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro, e pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março.

Deve ler-se: "... alterada **pela Lei** n.º 4/94, de 9 de Março **e** pelas Leis Orgânicas n.º s 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro."

No n.º 4

Onde se lê: " ... alterada pelas Leis n.º s 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 12/98, de 24 de Fevereiro, e 30/2008, de 10 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março."

Deve ler-se: " ... alterada pelas Leis n.º s 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, **pelo Decreto-Lei** n.º 71/2007, de 27 de Março, e **pela Lei n.º** 30/2008, de 10 de Julho."

À consideração superior

A TÉCNICA JURISTA,

Maria da Luz Araújo

(Maria da Luz Araújo)

MLA/

DECRETO N.º /XII

Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei determina a transferência das competências dos governos civis, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que garante e regulamenta o direito de reunião, à décima nona alteração do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à décima terceira alteração da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à quinta alteração da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que aprova a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, à primeira alteração da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, que aprova o Regime do Estado de Sitio e do Estado de Emergência, à quarta alteração da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, à oitava alteração da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, à segunda alteração da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho, que regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional, à terceira alteração da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo, à terceira alteração da

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, à segunda alteração da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, à quarta alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos órgãos das Autarquias Locais, à quinta alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias, e à primeira alteração da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

1 - As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.

2 - .....

3 - ....."

Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

Os artigos 23.º, 29.º, 31.º, 38.º, 43.º, 55.º, 59.º, 81.º, 86.º, 97.º, 98.º, 102.º, 103.º, 104.º, 115.º e 159.º-A do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23.º

[...]

1 - As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Director-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e das câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como das embaixadas, consulados e postos consulares.

2 - No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

Artigo 29.º

[...]

1 - .....

2 - Verificada a regularidade de declaração de desistência, o presidente do tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica do facto a Comissão Nacional de Eleições.

3 - .....

4 - .....

Artigo 31.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia, ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.

Artigo 38.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 -.....

4 -.....

5 -Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações às juntas de freguesia competentes.

6 -.....

7 -.....

8 -.....

Artigo 43.º

[...]

1 -.....

2 -As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente da assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto.

Artigo 55.º

[...]

1 -Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao respectivo presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 - .....

3 - Até 48 horas depois da abertura da campanha, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídos a cada uma, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 59.º

[...]

Os presidentes das câmaras municipais procuram assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes.

Artigo 81.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

6 - No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 85.º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal ou, nas Regiões Autónomas, pelo Representante da República.

7 - .....

Artigo 86.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -.....

4 -.....

5 -O Director-Geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

6 -.....

7 -O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8 -.....

Artigo 97.º

[...]

1 -O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital.

2 - Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, o Director-Geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3 - .....

4 - Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o Director-Geral da Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respectivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

Artigo 98.º

[...]

1 - .....:

a) .....;

b) .....;

c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;

e) .....

2 - A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

Artigo 102.º

[...]

Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, até ao 6.º dia posterior ao da votação.

Artigo 103.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 104.º

[...]

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

Artigo 115.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 159.º-A

[...]

1 - .....

2 - As referências ao Director-Geral de Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.

3 - As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:

a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;

b) À comissão recenseadora.

4 -(*Anterior n.º 3*).

5 -(*Anterior n.º 4*)."

Artigo 4.º

Alteração da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Os artigos 5.º, 6.º, 30.º, 31.º, 36.º, 39.º, 40.º, 47.º, 52.º, 65.º, 68.º, 90.º, 95.º, 107.º, 108.º, 113.º, 114.º, 116.º e 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, e 3/2010, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5.º

[...]

.....:

a) .....;

b) (*Revogada*);

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....

Artigo 6.º

[...]

1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 - .....

Artigo 30.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao Director-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Artigo 31.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao Director-Geral da Administração Interna, ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Artigo 36.º

[...]

1 -As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Director-Geral de Administração Interna, ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de 24 horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.

2 -Nos dias das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

Artigo 39.º

[...]

1 - .....

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao Juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

3 - .....

Artigo 40.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma que decide, em definitivo e em igual prazo.

5 - O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

Artigo 47.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.

7 - .....

8 - .....

Artigo 52.º

[...]

1 - .....

2 - As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto.

Artigo 65.º

[...]

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 -.....

3 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 68.º

[...]

O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 90.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.

4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 95.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -.....

4 -.....

5 -O Director-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.

6 -.....

7 -O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 107.º

[...]

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às nove horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

Artigo 108.º

[...]

1 -.....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

e) .....

2 -.....

3 -.....

4 -.....

Artigo 113.º

[...]

1 -.....

2 -Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 114.º

[...]

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

Artigo 116.º

[...]

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

Artigo 118.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -.....

4 -Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições."

Artigo 5.º

Alteração da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

Os artigos 92.º, 95.º e 96.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 92.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 95.º

[...]

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direcção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias.

Artigo 96.º

[...]

1 - .....

2 - Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e a Direcção-Geral de Administração Interna."

Artigo 6.º

Alteração da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 20.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -.....

4 - Também sem prejuízo das atribuições do Governo, a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, é coordenada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respectiva jurisdição."

Artigo 7.º

Alteração da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5.º

[...]

.....:

a) .....;

b) .....;

c) (*Revogada*);

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....

Artigo 6.º

[...]

1 -.....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) (*Revogada*);

h) (*Revogada*);

i) .....;

j) .....;

l) .....;

m).....;

n) .....

2 -.....

3 -.....”

Artigo 8.º

Alteração da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto

O artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 12/98, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

[...]

1 - .....

2 - .....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) (*Revogada*);

f) .....;

g) ....."

Artigo 9.º

Alteração da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho

Os artigos 10.º, 17.º e 27.º da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho, alterada pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

[...]

.....:

a) Os Representantes da República das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

b) .....;

c) (*Revogada*);

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....;

i) .....

Artigo 17.º

[...]

1 - O conteúdo do diploma que decreta a mobilização deve constar de editais afixados nas juntas de freguesia, câmaras municipais e postos consulares.

2 - .....

Artigo 27.º

[...]

1 - .....:

a) .....;

b) Os Representantes da República para as Regiões Autónomas;

c) Os membros dos governos das Regiões Autónomas;

d) Os deputados à Assembleia da República;

e) .....;

f) .....;

g) .....;

h) .....;

i) .....;

j) (*Revogada*);

k) .....;

l) .....;

m).....

2 -.....

3 -.....”

Artigo 10.º

Alteração da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril

Os artigos 77.º, 85.º, 88.º, 103.º, 104.º, 122.º, 145.º e 150.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 77.º

[...]

1 -.....

2 -Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

3 - .....

4 - Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

Artigo 85.º

[...]

.....:

a) O Presidente da República, os deputados, os membros do governo e dos governos regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;

b) .....

Artigo 88.º

[...]

Até cinco dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

Artigo 103.º

[...]

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às câmaras municipais.

Artigo 104.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido.

Artigo 122.º

[...]

1 -.....

2 -O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

Artigo 145.º

[...]

1 -Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo Director-Geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao Director-Geral de Administração Interna ou ao Representante da República.

3 - O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 150.º

[...]

1 - .....

2 - Até ao décimo quarto dia anterior ao da realização do referendo, o Director-Geral da Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal pode decidir a constituição de mais de uma assembleia de apuramento intermédio, de modo que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios geograficamente contíguos.

3 - A decisão do Director-Geral da Administração Interna é imediatamente transmitida ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, ao Presidente do respectivo Tribunal da Relação e publicada por edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio."

Artigo 11.º

Alteração da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Os artigos 11.º, 47.º e 59.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11.º

[...]

1 -.....

2 -Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 -.....

4 -.....

Artigo 47.º

[...]

1 -.....

2 -Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 -.....

4 -.....

Artigo 59.º

[...]

1 - .....

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....:

a) .....;

b) .....

7 - ....."

Artigo 12.º

Alteração da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto

Os artigos 67.º, 75.º, 78.º, 93.º, 94.º, 95.º, 112.º e 135.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 67.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -Da decisão do autarca cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 -.....

5 -Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

Artigo 75.º

[...]

Não podem ser designados membros da mesa de assembleia de voto:

a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais.

b) .....

Artigo 78.º

[...]

Até cinco dias antes do referendo, o presidente do executivo autárquico lavrará alvará de designação dos membros das assembleias de voto, participando, no caso de referendo municipal, as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

Artigo 93.º

[...]

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às freguesias onde tem lugar o referendo.

Artigo 94.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 - O órgão referido no n.º 1 presta contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto recebidos.

Artigo 95.º

[...]

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 112.º

[...]

1 -.....:

a) .....;

b) .....

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o presidente da câmara municipal respectivo adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 - .....

Artigo 135.º

[...]

1 - Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo Director-Geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no número anterior.

2 - A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao Director-Geral de Administração Interna ou ao Representante da República.

3 - O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna."

Artigo 13.º

Alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

Os artigos 15.º, 29.º, 30.º, 37.º, 50.º, 57.º, 58.º, 60.º, 70.º, 76.º, 79.º, 93.º, 111.º, 136.º, 141.º, 151.º, 152.º, 221.º, 222.º e 223.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro, 3/2005, de 29 de Agosto, e 3/2010, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.

4 - .....

Artigo 29.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao Director-Geral de Administração Interna.

Artigo 30.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - Do acto de sorteio é lavrado auto de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

Artigo 37.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.

4 - .....

Artigo 50.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respectivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.

5 - A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.

6 - .....

7 - .....

8 - .....

Artigo 57.º

[...]

1 - .....

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

Artigo 58.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do inicio da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 -Para efeito do disposto no número anterior o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 -.....

Artigo 60.º

[...]

1 -A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 -.....

3 -.....

4 -.....

Artigo 70.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

4 -.....

5 -Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 -.....

Artigo 76.º

[...]

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos governos regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

Artigo 79.º

[...]

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respectivas.

Artigo 93.º

[...]

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direcção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, aos juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

3 - .....

Artigo 111.º

[...]

1 -.....

2 -Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.

3 -.....

4 -Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respectivo presidente da câmara municipal.

Artigo 136.º

[...]

1 -Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo Director-Geral da Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 -A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao Director-Geral da Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 -O respectivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 141.º

[...]

1 -.....

2 -.....

3 -Compete ao Director-Geral de Administração Interna decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

Artigo 151.º

[...]

1 -.....

2 -No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

Artigo 152.º

[...]

1 -Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

Artigo 221.º

[...]

1 - .....:

a) .....;

b) .....;

c) .....

2 - .....:

a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;

b) .....;

c) (*Revogada*);

d) .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

Artigo 222.º

[...]

1 -.....

2 -Cabe ao Membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3 -.....

Artigo 223.º

[...]

1 -Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa, cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia.

2 -....."

Artigo 14.º

Alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho

O artigo 3.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, e pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

[...]

1 -.....

2 - Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), devendo este manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

3 - Os procedimentos para ajuramentação de agentes de fiscalização são definidos por deliberação do Conselho Directivo do IMTT, I.P."

Artigo 15.º

Alteração da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

Os artigos 13.º, 16.º, 34.º, 39.º, 50.º e 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 13.º

[...]

1 -.....

2 - Cabe ao comandante operacional distrital declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 16.º

[...]

A declaração da situação de contingência cabe ao Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 34.º

Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil

Compete ao Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil exercer, ou delegar, as competências de, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

Artigo 39.º

[...]

1 -.....:

a) (*Revogada*);

b) O comandante operacional distrital, que preside;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) .....

2 - A Comissão Distrital de Protecção Civil é convocada pelo comandante operacional distrital ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

Artigo 50.º

[...]

1 - .....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - Os planos de emergência de âmbito nacional e distrital são elaborados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e os de âmbito municipal são elaborados pela respectiva câmara municipal.

8 - Os planos de emergência referidos no n.º 3 são elaborados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

9 - .....

Artigo 53.º

[...]

1 -.....

2 - Compete aos comandantes operacionais distritais a solicitação ao Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil para a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil nas respectivas áreas operacionais.

3 - Em caso de manifesta urgência, os comandantes operacionais distritais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, informando disso mesmo o comandante operacional nacional."

Artigo 16.º

Disposição transitória

Todas as atribuições ou competências cometidas aos governos civis ou aos governadores civis, resultantes de actos legislativos não mencionados na presente lei e que se incluam no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República, são atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação e subdelegação.

Artigo 17.º

Norma revogatória

1 - É revogado o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, e 3/2010, de 15 de Dezembro.

2 - São revogados a alínea b) do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 114.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, e 3/2010, de 15 de Dezembro.

3 - São revogadas a alínea c) do artigo 5.º e as alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, e 1/2005, de 5 de Janeiro.

4 - É revogada a alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

5 - São revogadas a alínea c) do artigo 10.º e a alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho.

6 - É revogado o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.